



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Wilton Pontual de Oliveira
Interessada: Conceição de Fátima Paiva da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Gastos com folha de pagamento de pessoal em dissonância com o disposto na Constituição Federal – Pagamento de despesas sem a realização dos prévios procedimentos licitatórios – Não apresentação da lei municipal definidora dos subsídios dos Edis – Falta de retenção e de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de encargos patronais devidos ao instituto de previdência nacional – Ausência de quitação de obrigações securitárias devidas no período – Não comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos previdenciários – Gastos excessivos com combustíveis e com manutenção de veículo – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de termo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00587/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

2) *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, débito no montante de R\$ 52.418,68 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 16.703,97 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 27.360,71 concernentes aos gastos excessivos com combustíveis e R\$ 8.354,00 relacionados aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da possível ausência de retenção e recolhimento de fração das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, da suposta carência de pagamento de parte das obrigações securitárias patronais, bem como do provável não recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente devidas pelo Poder Legislativo de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2009.

8) Também com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, apresentadas a este eg. Tribunal em 19 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 45/52, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 376/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 550.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 554.500,00, correspondendo a 100,82% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período também atingiu o montante de R\$ 554.500,00, representando, do mesmo modo, 100,82% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,95% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.978.256,17; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 389.475,00 ou 70,24% dos recursos transferidos – R\$ 554.500,00; e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 42.650,73.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 309.900,00, correspondendo a 4,22% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.346.840,62), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 389.475,00 ou 3,64% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.698.419,49), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal, contendo todos os demonstrativos exigidos na Portaria n.º 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos com folha de pagamento de pessoal equivalentes a 70,24% das transferências financeiras recebidas no período, contrariando o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; b) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 36.036,61; c) carência de apresentação da lei municipal que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012; d) ausência de retenção e recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados na quantia de R\$ 9.097,96; f) não empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais na importância de R\$ 17.988,38; g) falta de pagamento de contribuições securitárias devidas no exercício no valor de R\$ 49.298,08; h) registro de dispêndios previdenciários insuficientemente comprovados no montante de R\$ 16.703,97; h) gastos excessivos com combustíveis na quantia de R\$ 27.360,71; e i) despesas antieconômicas com manutenção de veículo na importância de R\$ 8.354,00.

Processadas as devidas intimações, fls. 53/55, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, bem como a responsável técnica pela contabilidade da referida Edilidade em 2009, Dra. Conceição de Fátima Paiva da Silva, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 58/65, pugnando, resumidamente, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial dos requisitos previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidade das contas em razão das despesas não licitadas, dos recolhimentos previdenciários sem comprovação, dos gastos excessivos com combustíveis e dos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo; c) imputação do débito, em valores atualizados, dos gastos não comprovados, das despesas em excesso e dispêndios antieconômicos; d) aplicação de multas, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal e nos arts. 55 e 56, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e) remessa de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB dos fatos relacionados às contribuições dos segurados retidas a menor, às obrigações patronais registradas a menor, bem como aos valores pertencentes ao exercício e não recolhidos; e f) envio de recomendação para corrigir e/ou prevenir a repetição dos acontecimentos apurados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de julho de 2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando os autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2009, revelam diversas e graves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

irregularidades. Com efeito, consoante destacado pelos técnicos da Corte, impende comentar, *ab initio*, que os dispêndios com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna, R\$ 389.475,00, representaram 70,24% das transferências recebidas no exercício, R\$ 554.500,00, fl. 46, violando, portanto, o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Também foi observado pelos peritos da unidade de instrução, fl. 45, a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 36.036,61, sendo R\$ 8.675,90 com aquisições de material de consumo (ANA KELLY RICARDO DA SILVA – Panificadora e Pastelaria Delícias do Trigo) e R\$ 27.360,71 com combustíveis e lubrificantes (POSTO P. F. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.). Cabendo, portanto, ser destacado que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbum pro verbo*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Logo, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Ainda é preciso assinalar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Deste modo, a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89, do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ad literam*:

Cumprindo recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

No tocante ao exame dos subsídios dos Vereadores, conforme evidenciado pelos especialistas do Tribunal, o Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, não encaminhou ao Tribunal a lei municipal que fixou a remuneração dos Edis para a legislatura 2009/2012, prejudicando, assim, a análise inicial acerca da remuneração dos aludidos parlamentares. Contudo, tomando como base a norma local anexada aos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2010 (Processo TC n.º 04205/11), Lei Municipal n.º 369, de 29 de setembro de 2008, que fixou os subsídios dos Vereadores para a referida legislatura (2009/2012), verifica-se que no ano de 2009 não existiu excesso de subsídios recebidos pelos mencionados agentes políticos, pois o Presidente da Câmara recebeu R\$ 61.100,00 e os demais Edis R\$ 31.100,00, sendo permitido, pela mencionada lei, até R\$ 72.000,00 para o Chefe da Casa Legislativa ou R\$ 6.000,00 mensais e R\$ 36.000,00 para cada Vereador ou R\$ 3.000,00 por mês, desde que atendidas às demais regras estabelecidas na Constituição Federal.

Especificamente acerca dos encargos patronais devidos em 2009 pelo Poder Legislativo de Pilar/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os inspetores deste Sinédrio de Contas calcularam tais obrigações no montante aproximado de R\$ 85.684,50, fl. 49, enquanto os valores empenhados e registrados somaram R\$ 67.696,12, ficando, portanto, aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, que corresponde a 22% da remuneração paga, concorde disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

Mesmo descontando os gastos com salário-família na quantia de R\$ 1.242,84, registrados no elemento de despesa 09 – SALÁRIO-FAMÍLIA, conforme consignado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL, resta um montante de R\$ 16.745,54 ((R\$ 85.684,50 – R\$ 1.242,84) – R\$ 67.696,12), respeitante às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Parlamento Miriam de Pilar/PB não empenhadas, contabilizadas e pagas.

No que concerne às parcelas previdenciárias devidas pelos segurados, segundo levantamento dos especialistas da unidade de instrução, fl. 49, o total estimado das quantias a serem retidas dos Vereadores, dos comissionados e do pessoal contratado seria de R\$ 38.098,16, ao passo que somente foram descontados e recolhidos R\$ 29.000,20, ocorrendo a ausência retenção e pagamento de parte das contribuições devidas na quantia de R\$ 9.097,96. Assim, a falta de desconto na integralidade das contribuições devidas pelos segurados caracteriza o descumprimento dos ditames estabelecidos no art. 195, inciso II, da Carta Magna c/c o art. 20, *caput*, da citada Lei Nacional n.º 8.212/1991, respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. (...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Além disso, os peritos deste Pretório de Contas, com base nas análises das obrigações previdenciárias, empregador e empregado, devidas no ano de 2009 e nos recolhimentos securitários comprovados através das Guias da Previdência Social – GPSs do período, mencionaram que deixou de ser repassado para a autarquia federal o montante aproximado de R\$ 49.298,08, fl. 49. Entrementes, diminuindo-se o salário-família pago no exercício, R\$ 1.242,84, constata-se a ausência de pagamento das parcelas previdenciárias na importância estimada de R\$ 48.055,24. Em todo caso, impende frisar que o cálculo dos valores exatos será realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Saliente-se, por oportuno, que as irregularidades em comento, falta de recolhimento das contribuições a cargo do empregado e do empregador, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Outrossim, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *verbum pro verbo*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifamos)

No rol dos pagamentos efetuados pelo ex-Chefe do Poder Legislativo, SR. Wilton Pontual de Oliveira, e censurados pelos inspetores desta Corte encontram-se as despesas registradas sem comprovação com recolhimentos securitários, R\$ 16.703,97, os gastos excessivos com combustíveis, R\$ 27.360,71, como também os dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo, R\$ 8.354,00, totalizando, portanto, R\$ 52.418,68, devido aos seguintes motivos.

No exercício foram contabilizadas despesas com contribuições previdenciárias em favor do INSS na importância de R\$ 101.387,14, conforme fl. 50, enquanto as Guias da Previdência Social – GPSs devidamente pagas somaram R\$ 84.683,20 (Documento TC n.º 03142/11), sendo R\$ 80.707,40 relacionados ao exercício de 2009, estando incluso os juros e multas por recolhimentos em atraso (R\$ 6.222,82), e R\$ 3.975,80 respeitantes a anos anteriores, com a adição também dos encargos por retardamento (R\$ 677,80), não sendo comprovado, por conseguinte o valor de R\$ 16.703,97.

No ano de 2009 foram realizados gastos com combustíveis para o veículo FIAT UNO MILLE FIRE 2003 movido à gasolina, placa MOQ - 7089, na elevada soma de R\$ 27.360,71 e dispêndios antieconômicos com manutenção do aludido automóvel na quantia de R\$ 8.354,00. Diante da ausência das informações previstas na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005 e da carência da efetiva comprovação das despesas, o Sr. Wilton Pontual de Oliveira, da mesma forma, deve ser responsabilizado pelos pagamentos acima destacados.

Mencionadas despesas foram registradas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Demais, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que legitimem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da respeitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *ipsis litteris*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad literam*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo ausente no texto original)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das eivas encontradas nos presentes autos já seriam suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5" e "2.10" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Wilton Pontual de Oliveira.

2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, débito no montante de R\$ 52.418,68 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 16.703,97 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 27.360,71 concernentes aos gastos excessivos com combustíveis e R\$ 8.354,00 relacionados aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05094/10

peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da possível ausência de retenção e recolhimento de fração das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, da suposta carência de pagamento de parte das obrigações securitárias patronais, bem como do provável não recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente devidas pelo Poder Legislativo de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2009.

8) Também com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 10 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL